



PROCESSO Nº : 28.282-0/2017  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
UNIDADE : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES – CONSPREV  
GESTOR : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – EX-PRESIDENTE (EXERCÍCIO 2017)  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 4.401/2023

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO COM O ÚNICO PROPÓSITO DE REALIZAR LICITAÇÕES E TERCEIRIZAR MÃO DE OBRA, BURLANDO O PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO E DO CONCURSO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA MANUTENÇÃO DA REVELIA, RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL E NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regimes Próprios de Previdência Social, com



pedido de medida cautelar, para suspender a execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 01/2017, promovido pelo **Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV**.

2. Segundo consta na proposta da equipe técnica, apurou-se que o referido Consórcio foi criado após Notificação Recomendatória emanada do Ministério Público Estadual, que recomendou que o Presidente da Associação Mato Grossense dos Municípios (AMM), Sr. Neurilan Fraga, abstinhasse-se de realizar registro de preços para aquisição de bens e serviços em nome dos municípios associados.

3. Após análise acerca da constituição do CONSPREV e do processo do Pregão Presencial nº 001/2017, levado a efeito pelo Consórcio, a unidade instrutiva elaborou os seguintes apontamentos no relatório técnico preliminar<sup>1</sup>:

GB_99	<b>Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.
	Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.
GB_03	<b>Licitação_Grave_03.</b> Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
	Exigência de contratação de consórcio de um número fixo de 03 empresas para a operacionalização do passivo previdenciário dos RPPS, particularizando em demasia o objeto do Pregão Presencial nº 001/2017, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses –CONSPREV, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame licitatório.
GB_99	<b>Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.
	Licitação de serviços de operacionalização do passivo e ativo previdenciários, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa do preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal a ser empregado na prestação dos serviços.
KB_10	<b>Pessoal_Grave_10.</b> Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1 Doc. digital nº 267857/2017.



	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público.
KB_10	<b>Pessoal_Grave_10.</b> Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público.
GB_99	<b>Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.
	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para atuação fora da finalidade pública do RPPS.

4. Mediante a **Decisão nº 1394/LCP/2017**<sup>2</sup>, o Relator, à época, proferiu juízo de admissibilidade positivo acerca da presente representação de natureza interna, com fundamento no art. 89, IV do Regimento Interno do TCE/MT, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da adesão de novos municípios ao consórcio público e da execução do contrato referente a ata de registro de preços nº 01/2017.

5. Após manifestação do Ministério Público de Contas, a referida decisão foi homologada, em parte, pelo **Acórdão nº 484/2017-TP**, pois não foi homologada a parte referente à suspensão de adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise, mantendo-se apenas a suspensão da ata de registro de preços nº 01/2017<sup>3</sup>.

6. Em seguida, o gestor apresentou recurso de **agravo**<sup>4</sup> em face da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, tendo o *Parquet* de Contas opinado, por meio do Parecer 5954/2017<sup>5</sup>, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se a medida cautelar deferida.

2 Doc. digital nº 310661/2017 – data de publicação: 16/11/2017, DOC nº 1239.

3 Documento digital nº 340435/2017

4 Documentos externos nº 320294 e nº 320296/2017

5 Documento digital nº 326767/2017 – Parecer nº 5954/2017.



7. Entretanto, sobreveio aos autos o **Acórdão nº 51/2018 – TP<sup>6</sup>**, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/03/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21/03/2018, por meio do qual o Tribunal Pleno decidiu pelo **não conhecimento do recurso de agravo** interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Presidente do CONSPREV, em razão de perda do objeto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 144 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

8. No voto<sup>7</sup> condutor do Acórdão nº 51/2018 – TP, o Conselheiro afirma, em apertada síntese, que é cabível o Recurso de Agravo por um curto lapso temporal, compreendido entre a decisão singular proferida pelo Relator concedendo a tutela pretendida e a sua homologação pelo Tribunal Pleno por meio de decisão colegiada. Neste contexto, a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, consoante Acórdão nº 484/2017 (publicado em 22/12/2017), induziu à perda do objeto do Recurso de Agravo interposto pelo gestor do CONSPREV.

9. Inconformado, o Sr. Pedro Ferreira de Souza apresentou o **recurso ordinário<sup>8</sup>** alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão da homologação da medida cautelar sem a análise dos argumentos de defesa apresentados no recurso de agravo e de incompetência do Conselheiro Substituto para a relatoria das Contas de Consórcio Público de Entes Municipais, e, no mérito, requereu o provimento do recurso ordinário interposto, cancelando a medida cautelar anteriormente determinada.

10. Por meio do **Acórdão nº 282/2019 – TP<sup>9</sup>** o Tribunal Pleno, por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres nºs 52/2019 e 2.172/2019 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar os efeitos da Decisão nº 1.394/LCP/2017,

---

6 Documento digital nº 50506/2018

7 Documento digital nº 44728/2018

8 Documento externo nº 22595/2018.

9 Documento digital nº 128549/2019



homologada, parcialmente, pelo Acórdão nº 484/2017-TP, quanto à determinação cautelar ao CONSPREV para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017.

11. Posteriormente, houve a interposição de **embargos de declaração**<sup>10</sup>, o qual foi dado provimento, por meio do **Acórdão nº 575/2021-TP**<sup>11</sup>, para suprir omissão detectada no voto condutor do Acórdão 282/2019-TP, definindo que o reestabelecimento da vigência da Ata de Registro de Preço nº 1/2017 deve se dar a partir da data em que foi revogada a medida cautelar que a suspendeu (17-6-2019), considerando o saldo remanescente de 6 (seis) meses e 2 (duas) semanas para o atingimento do prazo limite de 1 ano previsto na Lei nº 8.666/1993, computado o transcurso de 5 meses e 2 semanas entre o início da ARP (31-5-2017) e a sua suspensão cautelar (16/11/2017).

12. Por fim, os autos foram distribuídos à 5ª Secretária de Controle Externo para análise do **mérito** dos autos, momento em que, por meio de despacho conclusivo<sup>12</sup> a Equipe Técnica suscitou a possível ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva** quanto aos fatos tratados nos autos.

13. Os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas<sup>13</sup> para manifestação sobre o tema, que manifestou no seguinte sentido:

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, opina:

a) **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** por parte do Tribunal de Contas, referente aos fatos supostamente irregulares ocorridos na condição do Pregão Presencial nº 001/2017;

10 Documento digital nº 143665/2019

11 Documento digital nº 230494/2021

12 Documento digital nº 264100/2022

13 Documento digital nº 270529/2022



- b) pelo envio de **cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidades administrativas, lesivos ao erário;
- c) por fim, ainda, pela **continuidade do feito**, com a devida análise e julgamento do mérito da representação de natureza interna em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento da CONSPREV (**irregularidade nº 01 - GB99**).

14. Por meio do Despacho nº 3160/2022/GC/SRA<sup>14</sup>, o Conselheiro relator acolheu parcialmente as razões ministeriais, determinando a continuidade do feito, com a devida análise e julgamento do mérito da RNI em relação aos fatos referentes à constituição e ao funcionamento da CONSPREV.

15. Em relação às irregularidades provenientes do Pregão Presencial nº 001/2017, constatou *a priori*, a ocorrência de prescrição, em consonância com a Secex e o MPC, contudo, postergou o julgamento do tema, a fim de proferir decisão única.

16. A Equipe Técnica emitiu relatório técnico<sup>15</sup> no qual conclui pela manutenção da irregularidade GB99:

**GB\_99 – Licitação Grave\_99.** Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**Achado nº 1** – Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.

17. Verificado que, até o momento, os responsáveis não haviam sido citados para manifestar sobre o mérito, o Conselheiro Relator, em observância aos ditames do contraditório e da ampla defesa, determinou<sup>16</sup> a **citação** dos Srs. Arcílio Jesus da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Acorizal-MT, João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal

---

14 Documento digital nº 279999/2023

15 Documento digital nº 7599/2023

16 Documento digital nº 12330/2023



de Rosário Oeste-MT, Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso-MT, e do Consórcio Gestor RPPS, para apresentar alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

18. O Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV e o Sr. Arcílio Jesus da Cruz apresentaram defesas<sup>17</sup> que alegam, em síntese a legalidade da instituição e funcionamento do consórcio.

19. Por outro lado, os Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso-MT, mesmo regularmente citados se mantiveram inertes<sup>18</sup>, sendo declarados revéis por meio do Julgamento Singular nº 633/SR/2023 e da Julgamento Singular nº 634/SR/2023<sup>19</sup>.

20. Em **relatório técnico conclusivo**<sup>20</sup>, a 5ª Secretaria de Controle Externo acatou as alegações da defesa e concluiu pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna, ante o afastamento da irregularidade GB99\_Licitação\_Grave e pela prescrição das demais irregularidades.

21. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas.

22. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.2 Revelia

---

17 Documento digital nº 34895/2023 e 48832/2023

18 Documento digital nº 31824/2023 e 112684/2023

19 Documento digital nº 206574/2023 e 206582/2023

20 Documento digital nº 219757/2023



23. Conforme acima relatado, o Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, e o Sr. Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso-MT, mesmo regularmente citados se mantiveram inertes<sup>21</sup>, sendo declarados revéis por meio do Julgamento Singular nº 633/SR/2023 e da Julgamento Singular nº 634/SR/2023<sup>22</sup>, divulgados na edição extraordinária nº 3022 do Diário Oficial de contas em 28/06/2023.

24. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

25. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

26. Nesse compasso, o interessado deve ser considerado revel. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto, a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

27. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas por outros responsáveis.

28. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção** da decretação da revelia do Sr. **João Antônio da Silva Balbino**, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, e o Sr. **Venceslau Botelho de Campos**, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso-MT, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

---

21 Documento digital nº 31824/2023 e 112684/2023

22 Documento digital nº 206574/2023 e 206582/2023



## 2.2. Da prescrição

29. Conforme relatado, tanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8474/2022, quanto a Equipe Técnica já se manifestaram quanto ocorrência de prescrição pretensão punitiva desta Corte de Contas com relação às irregularidades apontadas no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV, bem como, que o mesmo não se pode dizer da **irregularidade GB99**, pois a prescrição não alcançou os fatos referentes a “Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público”.

30. Todavia, a manifestação de **defesa** de mérito do CONSPREV trouxe apontamentos sobre o tema que demandam análise do *Parquet* de Contas.

31. Primeiramente a defesa discorre prescrição da pretensão punitiva, afirmando que Ministério Público de Contas ajustou a capitulação da irregularidade de instituição de consórcio público para instituição e funcionamento da própria CONSPREV.

32. Afirma que a suposta irregularidade é capitulada como “instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público” e, ao contrário do entendimento do Ministério Público, afirma que a suposta irregularidade não é fato ou ato permanente e continuado.

33. Para tanto, apresenta o art. 5º da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, afirmando, desta feita, que se trata de ato jurídico perfeito, consumado.

34. Desta forma, afirma a defesa, não há que se falar em fato ou ato ilícito que se protraí no tempo, razão pela qual a suposta irregularidade está prescrita desde



18/11/2022, considerando que a interrupção da prescrição ocorreu com a citação (16 e 18/11/2017).

35. Em seguida, a defesa discorre sobre a prescrição da pretensão corretiva, na qual afirma a prescritibilidade das pretensões punitiva e corretiva do TCE/MT, já que os fatos tipificados como irregularidades não se protraem no tempo, como também, mesmo após o transcurso de mais de cinco anos não condizem com a realidade e o funcionamento do consórcio. Neste sentido, alega a defesa, caso não reconhecida a prescrição, estar-se-ia admitindo a eternização do direito de punir, o que é vedado pelo disposto no art. 5º, XLVII, b, da CF/88.

36. A defesa afirma ainda que, ultrapassados cinco anos da instituição do CONSPREV, há que se reconhecer que o consórcio público possui personalidade jurídica de direito público e integra a administração indireta de todos os entes federados (art. 6º da Lei nº 11.107/2005), razão pela qual o exercício da suposta pretensão corretiva por parte da Corte de Contas terá caráter efetivamente punitivo, a impedir inclusive o funcionamento da associação pública.

37. A **Equipe Técnica** assiste razão à defesa quanto ao Ministério Público de Contas supostamente ter alterado a capitulação da irregularidade, contudo, reitera que a prescrição da pretensão punitiva e corretiva não alcançou os atos referentes à criação do CONSPREV, pois, uma vez constituído um órgão público que, de alguma forma, desatenda aos preceitos legais de sua constituição, a irregularidade permanece enquanto ele existir.

38. O **Ministério Público de Contas** reconhece que a expressão “irregularidade referente aos atos referentes a criação e funcionamento da CONSPREV”, utilizada Parecer nº 8.474/2022 passa a equivocada ideia de que a irregularidade GB99, da forma como foi inicialmente formulada pelo corpo técnico, versa sobre a legalidade da criação do consórcio em questão.

39. Reconhece-se que o achado de auditoria foi inicialmente descrito pela



SECEX Previdência como desvio de finalidade na “Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público”.

40. Todavia, discorda-se da afirmação da defesa e da Equipe Técnica de que o *Parquet* de Contas alterou a capitulação da irregularidade. Até porque, tal atribuição consiste em dever funcional do corpo técnico desta Corte de Contas, podendo ser alterada apenas no julgamento do mérito pelo Conselheiro Relator.

41. Ademais, a questão da legalidade da criação de um consórcio intermunicipal para fins de gerenciamento de RPPS's foi aventada pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira no Julgamento Singular que concedeu a liminar para suspensão do Pregão Presencial nº 001/2017, e, diante da sua relevância, foi incessantemente debatida pelo Tribunal Pleno, pela Equipe Técnica e nas diversas manifestações da defesa acostadas nos autos, de forma que não se trata de matéria estranha aos autos, tão pouco uma inovação repentina do *Parquet* de Contas como faz crer a defesa.

42. De toda sorte, tal discussão não interfere em nada o cerne da questão, a de que não houve decurso de prazo prescricional com relação ao Achado de Auditoria nº 01 (irregularidade GB99).

43. Resumidamente, verifica-se que a irregularidade GB99 tem, como aponta, o possível desvio de função do Consórcio, que, embora tenha em seu Protocolo de Intenções e seu estatuto estabelecido que a sua criação visava o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos, de acordo com a legislação pertinente aos consórcios público, na realidade, não detém a estrutura necessária para a execução destas e das demais atribuições previstas de forma direta, supostamente resumindo-se a realizar licitações para terceirizar mão de obra burlando o princípio da licitação e do concurso público.

44. Desta forma, considerando que a irregularidade, ao versar sobre desvio



de função, como foi capitulada pela SECEX, perpassa a criação e o funcionamento da CONSPREV e, considerando ainda que o ente está oficialmente em funcionamento, supostamente de forma deficitária, trata-se sim de uma possível infração continuada, que não cessou até o momento.

45. Feito estes esclarecimentos, o **Ministério Público de Contas reitera os pedidos realizados no Parecer nº 8.474/2022**, no qual se manifestou: a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas, referente aos fatos supostamente irregulares ocorridos na condição do Pregão Presencial nº 001/2017; b) envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual; e c) pela continuidade do feito, com a análise e julgamento do mérito da representação de natureza interna em relação a irregularidade GB99.

### 2.3. Do mérito

**GB\_99 – Licitação Grave\_99.** Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**Achado nº 1** – Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.

46. Em **relatório técnico preliminar**, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, verificou que o CONSPREV foi constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Público, sem fins lucrativos, com o objetivo de operacionalizar os serviços oriundos dos passivos e ativos previdenciários dos entes consorciados, conforme a Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções, subscrito em 14/03/2016.

47. Segundo a equipe de auditoria, a organização do CONSPREV naquele momento, mais de 1 ano após sua criação (19/09/2017) indicava que a sua instituição



continha o único propósito de realizar licitações para a terceirização de mão de obra, não dispondo de estrutura de pessoal para a execução dos serviços transferidos pelos RPPS, em detrimento dos princípios da licitação e da realização de concurso público, principalmente em afronta à finalidade principal almejada pela Constituição Federal consubstanciada no conceito de gestão associada desses serviços.

48. Ainda segundo a equipe, haveria indícios de desvio de função do Consórcio:

Embora o Protocolo de Intenções do CONSPREV e seu estatuto estabeleçam a sua criação visando à operacionalização dos serviços atinentes ao ativo e passivo previdenciários, o que se nota é que esse consórcio público, **até o presente momento, não detém a estrutura necessária à execução direta dos serviços transferidos pelos RPPS, tampouco, das atividades relativas à gestão associada, como as de planejamento, regulação e fiscalização**, consoante constatado em visita às instalações da Associação Mato-grossense dos Municípios -AMM, local onde funcionará o consórcio.

**Não se observou, também, a subscrição de contrato de programa com quaisquer dos entes consorciados** ou sua administração indireta para a execução total/parcial desses serviços.

O que se verifica é que o CONSPREV foi constituído apenas com o intuito de licitar em nome de seus consorciados, prestando-se, tão somente, ao oferecimento de comodidades e utilidades que seriam destinadas aos consórcios públicos, como a obtenção de economia de escala.

Corroborava essa constatação o fato de que o **Pregão Presencial nº 001/2017, terceirizou todos os serviços transferidos pelo RPPS a um consórcio privado de empresas, inclusive aqueles considerados carreiras típicas de Estado**, como os de contador e de procurador jurídico, sem que um objeto principal ficasse a cargo de um dos entes consorciados ou de sua administração indireta ou do próprio CONSPREV.

Constata-se, dessa forma, o desvio de sua finalidade pela utilização do consórcio público exclusivamente para terceirizar mão de obra, evidenciando o desrespeito à obrigatoriedade de concurso público.

A situação descrita pode ser atribuída à tentativa de se reproduzir o formato do consórcio até então vigente, oriundo do Programa AMM-PREVI, por meio do qual transfere-se os serviços atuariais, jurídicos, contábeis, de consultoria financeira e de suporte tecnológico dos RPPS. (Grifou-se)

49. Tendo isso em vista, sugeriu que fosse determinado ao CONSPREV a sua



estruturação mínima para a execução das atividades relativas à gestão associada dos serviços outorgados pelos RPPS, como disponibilização de bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos e de servidores, nos termos dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 6.017/2007.

50. Ademais, atribui responsabilidades aos Srs. Arcílio Jesus da Cruz, Prefeito Municipal de Acorizal-MT, João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, Venceslau Botelho de Campos, Prefeito Municipal de Santo Afonso, na condição de subscritores fundadores do CONSPREV.

51. O **relatório técnico**<sup>23</sup> datado de 17/12/2018 tinha como objetivo a análise do recurso ordinário interposto pela CONSPREV em face da medida cautelar; todavia, fato é que a SECEX Previdência, naquela ocasião, trouxe importantes apontamentos quando ao mérito da irregularidade, que, em nome do princípio da verdade real, que rege os processos nesta Corte de Contas, devem ser considerados para o julgamento de mérito.

52. Naquela ocasião esclareceu-se que em momento algum, no Relatório Preliminar, questionou-se a legalidade da criação do CONSPREV, mas tão somente, o fato de que o este carecia de estruturação mínima para a execução das atividades inerentes a um consórcio público, levando-se a crer que sua constituição ocorreu apenas com o fim de reproduzir o Programa AMM-PREVI, o qual se apresenta como mero “terceirizador” de serviços.

53. Afirma que fora realizada inspeção *in loco*, na data de 22/11/2018, e contatou-se que, desde a última visita à sede do CONSPREV, quando da elaboração do Relatório Preliminar, a sua estrutura continuava precária; o CONSPREV ainda se situava em uma sala cedida pela Associação Mato-grossense dos Municípios, mesma sala em que funciona o Programa AMM-PREVI. Todo o mobiliário e uma sala de reuniões utilizados pelo consórcio, também, pertencem à AMM.

---

<sup>23</sup> Documento digital nº 253865/2018, pág. 09 a 35



54. Destaca, ainda, consoante entrevista com o Diretor Executivo, que até aquele momento, o papel desempenhado pelo CONSPREV foi apenas de realizar os 03 (três) Pregões Presenciais para terceirização dos serviços e 03 (três) eventos, quais sejam: Fórum de debate sobre a Reforma da Previdência, Curso preparatório do CGRPPS e Encontro dos Municípios que não possuem RPPS.
55. Informou que a única despesa arcada pelo consórcio é a da manutenção da conta corrente, na qual possuía aproximadamente R\$ 4mil de receita (extratos em anexo), oriundas dos contratos de rateio de alguns Municípios consorciados. As demais despesas, como pagamentos de salários do Diretor Executivo e do Contador, eram subsidiadas pela AMM e pelo Município de Jauru, respectivamente.
56. Em pesquisa ao APLIC verificou-se o CONSPREV não possui nenhum demonstrativo contábil e o APLIC se encontrava desprovido de qualquer informação, nos exercícios de 2017 e 2018.
57. Assim, em mais de 2 (dois) anos após a criação do CONSPREV, não se constatou a prestação de nenhuma das atividades essenciais estabelecidas pelo inc. IX, do art. 2º do Decreto nº 6.017/2007, relativas à gestão associada de serviço público, tais como, planejamento, regulação e fiscalização.
58. Em relatório de 01/02/2023, a 5ª Secretaria de Controle Externo ratificou os termos dos relatórios anteriores, no sentido de manter a irregularidade.
59. A **defesa** apresentada pelo Sr. Silvano Pereira Neves, Presidente do CONSPREV, (reiterada em todos os termos pela defesa do Sr. Arcílio Jesus da Cruz, ex-Prefeito e subscritor da criação do Consórcio), inicialmente discorreu sobre a prescrição punitiva e corretiva, já analisadas em tópico próprio neste parecer.
60. Ainda preliminarmente, a defesa discorre sobre a preclusão lógica, que decorre da incompatibilidade entre atos processuais, e que deve ser analisado, no caso em tela, em conjunto com a preclusão *pro judicato* prevista no art. 505 do CPC/2015, e consiste na vedação de o julgador decidir novamente as questões já decididas relativas



à mesma lide.

61. Neste sentido a defesa alega que o voto condutor do Acórdão nº 282/2019-TP<sup>24</sup>, que julgou o recurso ordinário contra o acórdão homologatório da medida cautelar, foi expresso ao destacar que a presunção de que o CONSPREV foi criado apenas e tão somente para realizar licitações para terceirização de mão de obra configura grave acusação que prejudica o consórcio e fragiliza o controle externo.

62. Diante disso, a defesa afirma que, não havendo qualquer acréscimo probatório na instrução processual sobre esses fatos e alegações infundadas e nocivas, inexistente elemento novo e robusto capaz de afastar o acórdão já prolatado, situação que motivaria a continuidade da representação de natureza interna quanto a esse ponto.

63. Assim, segundo a defesa, de acordo com os artigos 195 e 196 do Regimento Interno do TCE/MT, o Pleno já havia se manifestado quanto a ausência de indícios de materialidade da suposta irregularidade, razão pela qual deverá ser a presente representação inadmitida e arquivada.

64. Sobre o mérito da irregularidade, ou seja, que o CONSPREV foi criado com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público, apresenta documentos em anexo que demonstram as ações e atuação do Consórcio:

a) realização de curso para certificação profissional promovido pelo CONSPREV (documento digital 34895/2023, fls. 41 a 50);

b) realização de processo de seleção para a escolha de entidade fechada de previdência complementar (documento digital 34895/2023, fls. 42 a 46);

c) realização de diversos debates (lives) sobre variados temas voltados à temática previdenciária, como também as próprias informações e discussões promovidas e divulgadas no site da instituição (documento digital 34895/2023, fls. 42 e 43);

d) no ano de 2022, os municípios consorciados alteraram o Regimento

---

<sup>24</sup> Documento digital 111269/2019, fls. 15 e 16



Interno e criando Comitê Técnico, órgão de apoio consultivo, com o objetivo de gerir os estudos e debates técnicos necessários à efetividade das ações deste consórcio e à consecução de seus objetivos, cujos membros foram nomeados na Portaria nº 010/2022, publicado do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 17.08.2022 (documento digital 34895/2023, fls. 55 e 65);

e) criação de cargo em comissão para finalidades administrativas (documento digital 34895/2023, fl. 66);

f) celebração de vários termos de cooperação técnica com os municípios consorciados (documento digital 34895/2023, fls. 67 a 81).

65. Ressalta que, no final de 2022, três municípios se consorciaram, conforme se infere das leis municipais editadas pelos municípios de Comodoro, Confresa e Jaciara (doc. 08 dos anexos) totalizando atualmente 61 (sessenta e um) municípios consorciados, sendo o consórcio existente no estado com maior número de consorciados.

66. Alega ainda, a perda de objeto superveniente, uma vez que, já se comprovou que o CONSPREV é pessoa jurídica vinculada a administração pública indireta dos entes consorciados em pleno funcionamento com finalidades diversas, e que a ausência de estrutura e a realização de apenas uma licitação, decorria tão somente de, à época da decisão cautelar, ser uma entidade incipiente, com pouco tempo de criação, situação que já não reflete a realidade do CONSPREV.

67. Afirma-se que o CONSPREV se mostra uma solução jurídica viável encontrada pelos municípios, com base na análise das diversas determinações desta Corte de Contas, da atual Secretaria da Previdência Social e da jurisprudência aplicável, com a intenção de garantir a prestação de serviços aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso em moldes semelhantes aos implementados pelo Programa AMM-PREVI.

68. Na sequência, apresenta estudo sobre a constituição de consórcios públicos para concluir que houve equívoco na interpretação do nome do consórcio:

Nesta toada, é certa a possibilidade de constituição de consórcio para os fins de gestão e administração dos serviços e recursos pelos entes



municipais. Contudo, e talvez isso se resulte da interpretação do nome dado ao CONSPREV: Consórcio Público Intermunicipal de GESTÃO dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses, os técnicos e o relator foram induzidos a entender que o CONSPREV seria constituído como “única unidade gestora dos RPPS dos entes aderentes” responsável pelo pagamento de benefícios dos segurados respectivos. Conclusão está totalmente dissociada do objetivo e do ideal do Consórcio criado.

69. Desta forma, conclui que o CONSPREV não foi constituído como única unidade gestora do regime próprio de previdência de todos os entes que a ele aderirem, seja por vedação legal, seja porque todos os Municípios que participam do consórcio possuem RPPS´s criados por lei e com unidade gestora instituída, não restando qualquer dubiedade de interpretação.

70. Defende que a formação do CONSPREV “destinou-se à criação de uma entidade administrativa voltada ao gerenciamento indireto da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios, sob comando, a coordenação e o controle dessas atividades por cada qual (...) dos RPPS dos entes aderentes”.

71. Afirma ainda que, além da referência em relação ao Programa AMM-PREVI, os municípios, com fulcro no § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666/1993, incluído pela Lei n.º 11.107/2005, desde o protocolo de intenção, dentro da conveniência e oportunidade que cabe aos gestores municipais, possibilitaram a realização de licitação para posterior contratação pelos entes consorciados.

72. Neste condão, aduz que houve permissão no inciso IV da cláusula sétima do protocolo de intenção para que o consórcio realizasse processo licitatório para contratação de empresas reunidas em consórcio para a gestão do passivo dos RPPS, conforme segue:

IV – a realização de certames licitatórios, acaso entenda pertinente, para contratação de empresa ou empresas especializadas reunidas em consórcio para prestar serviços administrativos de gestão do passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados.



73. A defesa afirma que o CONSPREV, pelo pouco tempo de funcionamento à época da propositura da representação ainda não havia sido possível realizar todas as medidas necessárias à sua implementação. No entanto, atualmente o CONSPREV, após todo esse espaço de tempo encontra-se estruturado, apresentando a estrutura atual.

74. Em **relatório técnico conclusivo**, a Equipe Técnica, sobre a alegação de ocorrência de preclusão lógica e preclusão *pro judicato*, houve equívoco da defesa, tendo em vista que a decisão trazida no Acórdão nº 282/2019-TP, trata de julgamento do Recurso Ordinário contra o Acórdão homologatório da medida cautelar.

75. Aduz que da mesma forma que o representado alertou que a defesa em sede do Recurso Ordinário não poderia ser utilizada pela equipe técnica da Secex do TCE como sendo do mérito da representação, o mesmo vale nesta situação, em que a defesa requer que a fundamentação do Acórdão do Recurso Ordinário seja utilizada para efeitos do mérito da representação, ou seja, de preclusão lógica, que decorre da incompatibilidade entre atos processuais que devem ser analisados.

76. No mérito, discorre inicialmente sobre a disciplina legal dos consórcios públicos, sobre o arcabouço legal acerca da organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a Lei nº 11.107/2005, e o protocolo de Intenções do CONSPREV.

77. Verifica que não foi apontado que o CONSPREV há intenção de criar uma única unidade gestora dos regimes próprios de previdência social, substituindo todas as atribuições dos consorciados, ou mesmo os próprios consorciados, mas sim a gestão de determinadas tarefas previamente definidas nos objetivos do Consórcio.

78. Quanto à situação da criação com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, verifica que o Consórcio apresentou ações e atuação além da realização de licitações, bem como possui estrutura definida para o seu pleno funcionamento.

79. Conclui que, em que pese seu pequeno número de servidores, o



Consórcio não tem como única atribuição a realização de licitação para terceirizar mão de obra e burlar o princípio da licitação e do concurso público. Cita o voto condutor do Recurso Ordinário no sentido de que:

67. O fato de o Consórcio já ter realizado uma licitação para contratação de consórcio de empresas para execução de serviços técnicos, para operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou que vierem a se consorciar, não significa que esta seja sua única finalidade.

68. Presumir que a finalidade única do Consórcio é a burla ao concurso público e à licitação, com fundamento exclusivo na realização de uma primeira licitação coordenada por servidores que não integram o consórcio, mas que foram cedidas por um dos consorciados, configura grave acusação que prejudica o consórcio e fragiliza sobremaneira o controle externo exercido por este Tribunal.

80. Ainda, afirma que no caso de desrespeito à obrigatoriedade da realização de concurso público, caso se verifique, será responsabilizado o gestor de cada órgão de RPPS, não cabendo ao Consórcio tal responsabilização.

81. Diante de todo o exposto, sugere o afastamento da irregularidade GB99 para todos os responsabilizados, e conseqüentemente pela improcedência da presente representação.

82. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

83. Primeiramente, a alegação de ocorrência de preclusão lógica e de preclusão *pro judicato*, prevista no art. 505 do CPC/2015 (“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”), não deve prosperar, pois verifica-se que em nenhuma das decisões, sejam as singulares, seja as proferidas pelo Tribunal Pleno, houve decisão definitiva sobre o objeto dos autos.

84. Em que pese, as razões do voto do Relator do Recurso Ordinário e os debates ocorridos durante a sessão de julgamento 28/05/2019 terem excedido a mera



cognição sumária, em face a grande relevância pública da questão, que impacta indiretamente diversos Regimes Próprios de Previdência do Estado, verifica que a matéria de fato decidida naquela ocasião foi expressa no Acórdão nº 282/2019-TP:

#### ACÓRDÃO Nº 282/2019 – TP

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 28.282-0/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres nºs 52/2019 e 2.172/2019 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário constante do documento nº 10.055-2/2018, interposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 484/2017-TP, pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses -CONSPREV, por intermédio do Sr. Pedro Ferreira de Souza - presidente, neste ato representado pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz - OAB/MS nº 6.660, Pascoal Santullo Neto - OAB/MT nº 12.887, Marcondes Rai Novack - OAB/MT nº 8.571, Renato Melón - OAB/MT nº 18.608, Anderson Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 20.171-O, Thiago Silva Vieira - OAB/MT nº 18.976-O, Caique Tadão de Almeida Godoes - OAB/MT nº 24.586-O, Gabriela Resende Tomain - OAB/SP nº 370.383, e Raquel Arruda Soufen Braz - OAB/SP nº 332.501 (Silva Cruz & Santullo Advogados Associados - OAB/MT nº 284), sendo a Sra. Lieda Rezende Brito - OAB/MT nº 12.816 – advogada que atua nestes autos, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar os efeitos da Decisão nº 1.394/LCP/2017, homologada, parcialmente, pelo Acórdão nº 484/2017-TP, quanto à determinação cautelar ao CONSPREV para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifo nosso).

85. Desta feita, fica claro que o Tribunal Pleno não decidiu definitivamente quanto a ausência de indícios de materialidade de nenhum dos achados de auditoria dos autos, restringindo-se a decidir sobre a manutenção ou afastamento da Decisão nº



1.394/LCP/2017, homologada parcialmente pelo Acórdão nº 484/2017-TP, que determinou a suspensão da Ata de Registro de Preço nº 01/2017.

86. Tão pouco a que se falar que, durante o julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Pleno se manifestou quanto a ausência de indícios de materialidade da suposta irregularidade.

87. Em nenhum momento foi revisto ou alterado juízo de admissibilidade positivo proferida na Decisão nº 1394/LCP/2017<sup>25</sup>, do então Relator, que considerou, diante do robusto trabalho da Equipe Técnica, que haviam suficientes indícios de materialidade e a autoria dos atos e dos fatos representados, além de outros requisitos de admissibilidade listados no art. 89, IV do Regimento Interno do TCE/MT então vigente.

88. Quanto ao mérito, ressalta-se que a irregularidade consiste no possível desvio função do CONSPREV, que não exerceria todas as atribuições cabíveis ao um Consórcio Público, pois na verdade fora instituído “com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público”.

89. Neste sentido, ficou claro em toda instrução processual a possibilidade de instituição de consórcios públicos, estabelecidos na forma do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005, para atuação no planejamento, na gestão e na administração dos serviços e recursos da previdência social, conforme estabelecido no Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, inciso X do art. 3º:

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

[ ... ]

---

25 Doc. digital nº 310661/2017 – data de publicação: 16/11/2017, DOC nº 1239.



X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da **previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio**, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998; (grifo nosso)

90. Além disso, dispõe o Decreto nº 6.017/2007 em seu art. 4º que a constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções, subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados. Dispõe o art. 5º sobre as cláusulas mínimas que devem contêm protocolo de intenções, sob pena de nulidade, dentre elas:

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Art. 5o O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[ ...]

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

- a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

[ ...]

91. O art. 2º, IX, do mesmo decreto, por sua vez, descreve a gestão associada de serviços públicos como:

Art. 2o Para os fins deste Decreto, consideram-se:

(...)

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados,



acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

92. Nesse sentido, o Protocolo de Intenções do CONSPREV<sup>26</sup> foi aprovado prevendo a autorização de gestão associada de serviços públicos nos seguintes termos:

Parágrafo único. A gestão associada autorizada no caput refere-se:

I – ao planejamento, a fiscalização e a prestação dos serviços administrativos de gestão do passivo e ativo previdenciário;

II – a prestação de serviços, diretamente ou através de empresas contratadas, à administração dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes consorciados;

III – a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços administrativos de gestão do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social nos Municípios consorciados, quando prestados diretamente pelo consórcio;

IV – a realização de certames licitatórios, acaso entenda pertinente, para contratação de empresa ou empresas especializadas reunidas em consórcio para prestar serviços administrativos de gestão do passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados;

V – aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VI – contratação de consultoria especializada necessária à gestão própria dos recursos financeiros dos RPPS, com profissionais qualificados e certificados por entidade de certificação reconhecida pelo Ministério da Previdência, conforme exigência da Portaria 155/08, que irá gerenciar auxiliar os gestores na aplicação de recursos.

<sup>26</sup> Anexo do relatório preliminar nº 267959/2017, pág. 04/11



93. Nesse sentido, conclui-se que, ao menos oficialmente, a criação da CONSPREV previu como seu propósito não só a realização de licitações, como também, o planejamento, fiscalização e prestação de serviços administrativos, obedecendo assim aos dispositivos legais acima transcritos.

94. Sobre a realização de licitações e contratações pelo CONSPREV, uma das controvérsias debatida nos autos, verifica-se que a Lei nº 11.107/2005 incluiu à Lei nº 8.666/1993 a permissão para os consórcios públicos realizarem licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, desde que fossem constituídos para tal fim:

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

95. Aliás, após a instauração desta representação, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assentou a possibilidade de a licitação ter como propósito a formação de Registro de Preço para eventual contratação pelos consorciados, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2018-TP:

**Consórcio público. Licitações. Sistema de registro de preços (SRP). Requisitos.** 1) É possível aos Consórcios Públicos realizarem licitações para Registro de Preços voltado a futuras e eventuais contratações de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços comuns pelos respectivos entes federados consorciados, desde que: a) o objeto a ser licitado esteja inserido no propósito associativo do Consórcio, mediante previsão no rol de objetivos fixados nos atos constitutivos da entidade; b) o Chefe do Poder Executivo de um dos entes consorciados, nesta qualidade e na quali-



dade de representante legal do Consórcio Público, edite Decreto regulamentando os procedimentos do Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito do respectivo Consórcio Público; c) a regulamentação a ser editada pelo Consórcio, para disciplina do SRP, tenha por parâmetro as diretrizes gerais instituídas no Decreto Federal nº 7.892/2013 ou outro normativo equivalente. 2) No caso de contratações de serviços administrativos por meio de terceirização de mão de obra, todos os contratantes vinculados ao SRP (órgão gerenciador, participantes ou aderentes/caronas) devem observar as condições elencadas na Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2013-TP. (CONSULTAS. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Resolução De Consulta 2/2018 - PLENÁRIO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 359840/2017). (grifo nosso)

96. Conforme informações do APLIC, pelo sistema de licitações compartilhadas, nos termos do artigo 112 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, o CONSPREV homologou a Ata de Registro de Preços nº 001/2023, cujo objeto foi a Contratação de serviços de informática para aprimoramento da gestão previdenciária de dados cadastrais, funcionais e financeiros vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

97. Desta forma, considerando que existe previsão no Protocolo de Intenções do CONSPREV, conclui-se também ser possível a realização de licitação, visando contratos a serem celebrados pelos municípios consorciados, observados, obviamente, todo o arcabouço legal de licitações e contratações públicas.

98. Esclarecido que não há irregularidades no texto do Protocolo de Intenções do CONSPREV cabe analisar se, na prática, há desvio de função do consórcio.

99. Consoante apontado inicialmente, a CONSPREV: a) não detém estrutura organizacional mínima para execução de quaisquer de suas finalidades; b) constituição do CONSPREV constituiu indício de burla ao princípio da licitação e do concurso público.

100. Quanto ao último ponto, cabe rememorar que a irregularidade em tela também descreveu que a licitação realizada pela CONSPREV visava, sobretudo, "terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público".



101. Isso porque, os presentes autos foram instaurados para apurar não apenas a irregularidade ora em discussão, do possível desvio de função do CONSPREV, como também diante das irregularidades no Pregão nº 01/2017, entre elas, o fato de que o objeto do certame era a contratação de serviço executados por carreiras típicas de Estado, como os de contador e de procurador jurídico, além de empresas vencedoras, com a denominação de Consórcio Gestor RPPS, foram justamente aquelas que já prestavam serviços via Programa AMM-PREVI.

102. Ressalta-se que não se pretende neste momento realizar discussão do mérito das irregularidades supostamente ocorridas Pregão nº 01/2017, algo que não é possível frente ao decurso de prazo prescricional para a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, como já foi exposto nos autos.

103. O que se objetiva com a lembrança é ressaltar que o Pregão nº 01/2017 da forma como foi realizado lançava fundadas dúvidas sobre o real objetivo da instituição da CONSPREV, de forma que as supostas irregularidades do certame foram consideradas como indícios importantes para a formulação do Achado de auditoria ora em análise.

104. Todavia, diante da prescrição, não houve análise do mérito, não havendo confirmação sobre a ocorrência ou não das irregularidades do Pregão nº 01/2017, sendo necessário reconhecer que as irregularidades do certame não podem ser usadas como fundamento para a manutenção do Achado nº 01.

105. Cabe a análise do outro indício apurado pela SECEX em relatório técnico preliminar e admitido pelo próprio Presidente da CONSPREV em suas manifestações, de que a organização do Consórcio era, mais de um ano após sua criação, insipiente, sem condições de exercer as atribuições previstas no Protocolo de Intenções.

106. Assim, cabe apurar se, nos 6 (seis) anos decorridos entre sua instituição (14/06/2016) e o momento presente, houve evolução da estruturação do consórcio.



107. Neste sentido, a defesa buscou comprovar que foram tomadas medidas a fim de se estruturar e executar as atividades da entidade.
108. Reconhece-se que a Realização de Workshop para certificação de Dirigentes, Gestores de Recursos, Conselheiros e Membros de Comitês de Investimentos de RPPS, refere-se as atribuições previstas na Clausula sétima do Protocolo de Intenções, referentes à capacitação técnica de pessoal do consorciados.
109. Em pesquisa ao sito eletrônico da CONSPREV<sup>27</sup> em busca de outras ações nesse sentido, verifica-se no ultimo 1 (um) ano (31/02/2022 até 28/07/2023), foi realizado apenas o workshop trazido aos autos pela defesa, e outro sobre o mesmo assunto, certificação de gestores de Regime Próprio de Previdência Social, será realizado em agosto de 2023.
110. Em inspeção *in loco*, na data de 22/11/2018, a SECEX Previdência contatou que, desde a última visita à sede do CONSPREV, quando da elaboração do Relatório Preliminar, a CONSPREV havia realizado 03 (três) eventos, quais sejam: Fórum de debate sobre a Reforma da Previdência, Curso preparatório do CGRPPS e Encontro dos Municípios que não possuem RPPS.
111. Assim, foi comprovado nos autos que CONSPREV realizou até o momento apenas 4 (quatro) eventos voltados a capacitação desde sua criação em 2016.
112. Considera-se que a realização de *lives* pelo YOUTUBE não deve ser considerada como uma efetiva atividade de capacitação técnica de pessoal dos municípios consorciados porque não se trata de um curso ou workshop formal, mas de vídeos acessíveis a qualquer pessoa do mundo, inexistindo comprovação de que tais vídeos alcançaram os servidores dos entes consorciados e trouxeram impactos positivos nas atividades do RPPS, o que poderia ser comprovado com lista de presença, emissão de certificado, avaliação de desempenho dos palestrantes, etc.

---

<sup>27</sup> <https://www.consprev.com.br/>



113. Além disso, postagem de vídeos nas redes sociais possui baixíssimo custo, de forma que não seria suficiente para demonstrar que houve empenho dos municípios consorciados voltada a estruturação da CONPREV com vistas a atingir a suas finalidades.

114. Todavia, a defesa trouxe aos autos alteração do Estatuto do CONSPREV, com a criação de Comitê Técnico, órgão de apoio consultivo, “com o objetivo de gerir os estudos e debates técnicos necessários à efetividade das ações do CONSPREV e à consecução de seus objetivos, proporcionando melhorias à gestão dos RPPS dos municípios consorciados”, cujos membros foram nomeados na Portaria nº 010/2022, publicado do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 17.08.2022<sup>28</sup>.

115. Em que pese a defesa não tenha trazido a informação aos autos, em diligência as publicações referentes à CONSPREV no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, constatou-se a publicação, na edição de 13/02/2023 da Ata da primeira reunião de 2023 do comitê técnico, que assim dispôs:

#### **ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DE 2023 DO COMITÊ TÉCNICO**

Ao sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h (quatorze horas) através da plataforma zoom meeting, ocorreu a primeira reunião de 2023 do Comitê Técnico do CONSPREV, convocada por meio de contato via WhatsApp. Iniciando os trabalhos, constatou-se a presença do presidente do CONSPREV, prefeito Silvano Pereira Neves, dos membros do Comitê Técnico, Fernando Jorge Mendes de Oliveira, Secretário Adjunto Especial de Previdência do Município de Cuiabá e Laura Pereira Diretora Executiva do SERRAPREV, ausente justificadamente Daniele Menezes Souza de Nova Lacerda. O presidente do CONSPREV declarou aberta a reunião, cumprimentando a todos enfatizando a importância da deliberação das matérias constantes da ordem do dia, assim listada: 1) Censo - reunir o GT Grupo de Trabalho para definir o termo de referência; 2) Definir datas e temas para realizar cursos; 3) Definir datas para realizar reuniões - membros Comitê Técnico; 4) Definir datas e periodicidade para fazer prestação de contas. 4) definir órgãos a visitar - TCE\MT, SPREV, etc. Logo em seguida foi debatido o item 01 da pauta, sendo agendada reunião com

---

28 Documento digital nº 34895/2023



os membros do grupo de trabalho nomeado pela Portaria CONSPREV n.º 14 de 12 de setembro de 2022, para as 14:00 do dia 15/02/2023 para discussão do Termo de Referência para posterior entrega a comissão permanente de licitação ou pregoeiro do CONSPREV, conforme termo de cooperação técnica firmado com o Município de Novo Horizonte do Norte que cedeu sua CPL e Pregoeiro para servir o CONSPREV. Deverá ser providenciada a publicação da nomeação pelo CONSPREV. Sobre o item 02, ficou definido que o próximo curso preparatório da nova certificação RPPS será realizada no período na semana de 06 a 10 de março de 2023, aguardando a definição conforme agenda dos palestrantes, será feito também em esquema de votação entre os consorciados para a possibilidade de uma nova dinâmica para as aulas. As demais capacitações ficaram decididas para a primeira semana do mês de julho do corrente ano e para a segunda semana do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, ocorrendo lives sobre assuntos relacionados aos RPPS direcionadas aos servidores dos municípios consorciados, porém com temas a definir no intervalo entre essas capacitações. No item III Ficou definido que a Assembleia Geral acontecerá no dia seis de dezembro de dois mil e vinte e três e prestação de contas no mês de janeiro do ano seguinte. Acerca do item IV irão ser empreendidos esforços para marcar uma nova data para a apresentação do Comitê Técnico e seus objetivos ao Tribunal de Contas do Estado e buscar uma agenda junto ao SPREV- Secretaria de Previdência em Brasília. Nada mais havendo a tratar, eu Gleyze Oliveira Rocha, que servi como Secretária da Assembléia, passei a palavra ao Presidente que consultou os presentes se tinha algo a mais a apresentar, como não houve manifestação, declarou encerrado os trabalhos.

116. Pela ata de reunião, verifica-se que um dos objetivos do Comitê foi definir datas e temas para realização de cursos, o que demonstra que há possibilidade de ampliação das atividades no futuro próximo.

117. Quanto a criação de cargo em comissão, verifica-se que o *Parquet* de Contas já havia apontado sua existência e provimento no parecer anterior, pois em Pesquisa ao Sistema APLIC, verificou-se que no lotacionograma do consórcio contava apenas com o Diretor Executivo; 1(um) agente administrativo (contrato temporário); 1 (um) assistente administrativo e 1 (um) servidor cedido por unidade consorciada, sem ônus ao Consorcio, o que só demonstra que o CONSPREV ainda possui recursos humanos deficitários para a assistência de 61 municípios consorciados.

118. Em nova pesquisa ao Sistema APLIC, verifica-se que a Folha de



Pagamento do Consorcio Público durante o exercício de 2023 conta com apenas com o Diretor Executivo e a agente administrativo nomeada pela portaria nº 009/2022, trazida pela defesa:

Ano de referência	Mês de referência	Valor bruto	Gratificações	Benefícios	Descontos	Valor Líquido	Qtde. funcionários
2023	02	2.500,00	0,00	0,00	238,02	2.261,98	2
2023	03	2.500,00	0,00	0,00	238,02	2.261,98	2
2023	04	2.500,00	0,00	0,00	238,02	2.261,98	2

  

Nº folha	Valor bruto	Gratificações	Benefícios	Descontos	Valor Líquido	Funcionários	Qtde. empenhos
1	2.500,00	0,00	0,00	238,02	2.261,98	2	2

  

Matrícula	Nome	CPF	Valor Base	Gratificações	Benefícios	Descontos	Valor Líquido
033030005	GLEYZE DE OLIVEIRA ROCHA	905.006.711-49	2.500,00	0,00	0,00	238,02	2.261,98
000000000	SILVANO PEREIRA NEVES	503.521.641-15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

119. Assim, verifica-se até o momento, quase 6 (seis) anos após a sua instituição, o CONSPREV não tem corpo de funcionários próprio.

120. Quanto ao pessoal porventura cedido, verifica-se o termo de cooperação técnica com Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, de 01/08/2018<sup>29</sup>; observa-se que tal instrumento teve como finalidade a cessão de pessoal da AMM, mediante remuneração, de comissão permanente de licitação e pregoeiro para condução dos processos licitatórios a serem realizados pelo CONSPREV, bem como de suporte jurídico à cargo da AMM.

121. Conforme foi apresentado pela defesa, posteriormente este foi substituído pelo Termo de cooperação técnica nº 001/2021 firmado com o município de Novo Horizonte, de 06/08/2021, para cessão de Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro para licitações pela CONSPREV<sup>30</sup>, renovado pela Portaria nº 002/2023, conforme D.O. em 07/05/2023<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> Item, página 67/68.

<sup>30</sup> Defesa, pág. 71/72

<sup>31</sup> <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1172283/>



122. Ademais, verifica-se que o Controle Interno sobre o exercício de 2022 do CONSPREV, publicado em 04/04/2023<sup>32</sup> foi elaborado pelo Unidade de Controle Interno do Município de Jangada-MT, através de Termo de Cooperação Técnica.

123. Pelo exposto, verifica-se que houve cessão de pessoal à CONSPREV pelos entes consorciados apenas para realização de licitações e controle interno, e a conclusão a que se chega é o CONSPREV ainda não dispõe de estrutura necessária para a exercer a gestão associada, concernente a um consórcio público, perante os Municípios aderentes.

124. No que concerne a realização de licitações, no Sistema APLIC consta que desde a sua criação o consórcio licitou e firmou três contratos de locação de software para atende a necessidades próprias:

NP Contrato	Tipo	Natureza	Data Assin...	Data Venci...	Contratado	Fiscal	Fiscal do C...	Valor Principal	Valor Atualizado
0000000054/2023	Locação de software	Principal	07/05/2023	03/05/2024	ASPEL CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA MEI 4.722.241/0001-598	BENATO FERREIRA DE SANTANA LARA	1	14.000,00	48.000,00
0000000017/2022		Principal	15/07/2022	14/07/2023	ASPEL CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA MEI 4.722.241/0001-598	GLEYZE DE OLIVEIRA ROCHA	1	38.000,00	21.000,00
0000000014/2023		Principal	01/05/2023	01/04/2024	ASPEL CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA MEI 4.722.241/0001-598	GLEYZE DE OLIVEIRA ROCHA	1	1.500,00	1.500,00

125. Resumindo, comparando as ações realizadas e estrutura atual pelo CONSPREV e as atividades de gestão associada de serviços públicos previstos no Protocolo de Intenções do CONSPREV, verifica-se que este não comprovou ter realizado a maioria das ações concernentes à gestão associada:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES	AÇÕES REALIZADAS (2016 – 2023)
I – ao planejamento, a fiscalização e a prestação dos serviços administrativos de gestão do passivo e ativo previdenciário;	<b>Não comprovou ter realizado</b>

<sup>32</sup> Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVIII | N° 4.207



II – a prestação de serviços, diretamente ou através de empresas contratadas, a administração dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes consorciados;	<b>Não comprovou</b>
III – a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços administrativos de gestão do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social nos Municípios consorciados, quando prestados diretamente pelo consórcio;	<b>Realização de poucas atividades (Fórum de debate sobre a Reforma da Previdência, Cursos preparatórios do CGRPPS) até o momento; criação de Comitê Técnico que vem realizando estudos nesta área</b>
IV – a realização de certames licitatórios, acaso entenda pertinente, para contratação de empresa ou empresas especializadas reunidas em consórcio para prestar serviços administrativos de gestão do passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados;	<b>Realização Pregão Presencial e homologação da Ata de Registro de Preços nº 001/202;</b> <b>Processo de seleção para a escolha de entidade fechada de previdência complementar (documento digital 34895/2023, fls. 42 a 46);</b>
V – aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;	<b>Não comprovou</b>
VI – contratação de consultoria especializada necessária à gestão própria dos recursos financeiros dos RPPS, com profissionais qualificados e certificados por entidade de certificação reconhecida pelo Ministério da Previdência, conforme exigência da Portaria 155/08, que irá gerenciar auxiliar os gestores na aplicação de recursos.	<b>Não comprovou</b>

126. Ressalta-se ainda que o Protocolo de Intenções previu na Clausula décima terceira a possibilidade de o consórcio firmar contrato de Programa, para prestar serviços por meio próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual; entretanto não foi localizado nenhum instrumento neste tipo.

127. Assim, tem-se a conclusão de que o CONSPREV foi criado para auxiliar ao RPPS's municipais, em especial dos pequenos municípios, porém, após 6 (seis) anos da sua criação ainda não vem prestando esse auxílio, possuindo recursos humanos, materiais e logísticos insuficientes, tão precários quanto dos pequenos municípios que oficialmente visa prestar assistência.



128. Pelo exposto, diante de todas as informações colhidas nos autos, no Sistema APLIC do TCE-MT e na imprensa oficial, o CONSPREV durante o período de tramitação dos autos ampliou o número de entes consorciados e obteve acesso a mais recursos financeiros e humanos (por meio de cessão de pessoal), porém a realização de suas atividades ainda é aquém do que foi previsto na sua instituição.

129. Sobre esta questão, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira<sup>33</sup> esclarece que o objetivo delineado pela Constituição Federal para o uso do consórcio público seria o da gestão associada de serviços públicos, a transferência parcial ou total de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade dos serviços transferidos. Com isso, os consórcios não se resumiriam à prestação de comodidades e utilidades, fundamentando-se no argumento de que se prestariam a qualquer finalidade, portanto, não poderiam ser criados com o único objetivo de realizar licitações, com explícito propósito de obtenção de economia de escala. Complementa a autora:

O previsto no **art. 3º, inc. III, do Decreto nº 6.017/2007**, que se refere ao uso do consórcio para “compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e admissão de pessoal” **não pode ser interpretado de forma isolada e distante do comando do art. 241 da Constituição da República a ponto de se admitir a existência de consórcios públicos que se limitam a licitar para seus consorciados**. Por conseguinte, não nos parece que por “gestão associada de serviços públicos” possa se compreender a criação de consórcios e sua utilização como entidades responsáveis pela licitação desvinculada de outro objeto principal para benefício isolado de cada um (ou de alguns) dos consorciados. Admitir tal hipótese seria ignorar que as prerrogativas inauguradas pela Lei nº 11.107/2005, em matéria de licitação, foram concebidas para benefício do consórcio, uma vez que este congrega entes federados em torno de objetivos comuns. (Grifado)

---

<sup>33</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Wanderley; DANTAS, Caroline Bastos; e outros. Consórcios Públicos Instrumento do Federalismo Cooperativo. São Paulo: Fórum, 2008. p. 233 a 244.



130. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **discorda** do entendimento da Equipe Técnica e pugna pela **manutenção parcial** do **Achado nº 1**, ante os fatos postos acima, no sentido de que houve instituição do consórcio público com o único propósito de realizar licitações, não havendo realização de ações capazes de afastar o apontamento.

131. Opina-se ainda, que seja afastado apenas o trecho do Achado de Auditoria referente a “sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público”, o que não pode ser confirmado durante a instrução processual, sem prejuízo, todavia, de determinação nesse sentido.

132. Quanto as responsabilidades apontadas no relatório preliminar, verifica-se que os Prefeitos subscritores do Protocolo de Intenções (Srs. Arcílio Jesus da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Acorizal-MT, João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso-MT) criaram o CONSPREV sem disponibilizar a estrutura de servidores e de bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos e das atividades relacionadas à gestão associada, cabível a responsabilização, nos termos do art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

133. De acordo com o mesmo dispositivo legal, em seu art. 22, § 1º na “decisão sobre regularidade de conduta (...) serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

134. Ademais, o §2º do mesmo artigo dispõe: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. ”

135. Á luz dos dispositivos legais acima expostos, verifica-se que existem condições atenuantes favoráveis aos responsáveis acima, pois, após a criação do CONSPREV e até o momento o consórcio passou a contar com 61 (sessenta e um) municípios consorciados, que também seriam responsáveis pela disponibilização de recursos e estrutura mínima para realização dos serviços executados sob gestão associada.



136. Além disso, em que pese a atual gestão do CONSPREV ter apresentado defesa de mérito, verifica-se que o gestor à época dos fatos não foi arrolado como responsável por esta irregularidade, bem como os Diretores Presidentes que lhe sucederam, agentes públicos que teriam como uma das suas atribuições buscar recursos necessários ao consórcio.

137. Desta feita, não é razoável a aplicação de sanção apenas aos gestores municipais que deram início ao consórcio, sem levar em conta que a consecução dos objetivos da CONSPREV depende da cooperação entres os entes consorciados e dos demais agentes públicos envolvidos na realização das atividades.

138. Em conclusão, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, com o **afastamento da sanção** aos responsáveis nos termos do art. 28 c/c 22, da LINDB.

139. Por fim, pela **emissão de determinação** à atual gestão do CONSPREV para que **apresente**, a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o plano de estruturação do CONSPREV para a ampliação do exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos, a fim de que as atividades ligadas à Gestão Associada deste Consórcio não sejam restritas apenas à execução de processos licitatórios, bem como pela **emissão de recomendações** para que : **a) observe**, na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007, a Resolução de Consulta TCE-MT, nº 08/2018-TP; e **b) observe** na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nº 02 e 03 TCE/MT.



### 3. CONCLUSÃO

140. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **opina:**

**a) preliminarmente:**

a.1) pela **manutenção da decretação da revelia** do Sr. **João Antônio da Silva Balbino**, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, e o Sr. **Venceslau Botelho de Campos**, ex-Prefeito Municipal de Santo Afonso-MT, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais;

a.2) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** referente aos fatos ocorridos na condução do Pregão Presencial nº 001/2017;

a.3) pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidades administrativas, lesivos ao erário;

**b) no mérito:**

**b.1)** pela **parcial procedência**, ante a irregularidade referente instituição do consórcio público em desvio de função, com o único propósito de realizar licitações (**irregularidade nº 01 - GB99**);

**b.2)** pela **emissão de determinação** à atual gestão do CONSPREV para que **apresente**, a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o plano de estruturação do CONSPREV para a ampliação do exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos, a fim de que as atividades ligadas à Gestão Associada deste Consórcio não sejam restritas apenas à execução de processos licitatórios;



c) pela **emissão de recomendações** à atual gestão do CONSPREV para que:

**c.1) observe**, na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007, a Resolução de Consulta TCE-MT, nº 08/2018-TP; e

**c.2) observe** na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nº 02 e 03 TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>34</sup>  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas  
(em substituição – Ato PGC nº 007/2023)

---

<sup>34</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.